



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 547.948 - DF (2019/0353671-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : RICARDO RUIVO MOREIRA DE OLIVEIRA - DF009684
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS
PACIENTE : GENIVALDO GOMES DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO. CONSIDERÁVEL TEMPO DE PRISÃO APÓS A DECISÃO CONCESSIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

1. É cediço nesta Casa que o inadimplemento da fiança imposta, por si só, não é capaz de fundamentar a manutenção da custódia cautelar, devendo ser observado o que preconiza o art. 350 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, o paciente permaneceu custodiado mesmo após a decisão concessiva da liberdade, em virtude de não ter condições de adimplir com o valor arbitrado a título de fiança, ante a sua hipossuficiência, o que se extrai do tempo em que permaneceu no cárcere – não obstante a soltura condicional que lhe foi deferida.

3. *Habeas Corpus* concedido, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

Brasília, 06 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 547.948 - DF (2019/0353671-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : RICARDO RUIVO MOREIRA DE OLIVEIRA - DF009684
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : GENIVALDO GOMES DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de GENIVALDO GOMES DOS SANTOS no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do tipo previsto no art. 306 da Lei n. 9.503/1997 (embriaguez ao volante). Foi arbitrada fiança no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 51):

Direito Processual Penal. *Habeas Corpus*. Crimes de trânsito: embriaguez ao volante. Fiança arbitrada pela autoridade judicial do NAC em R\$ 1.000,00. Alegação defensiva de impossibilidade material não comprovada. Paciente reincidente específico, além de estar em liberdade provisória mediante fiança pelo mesmo crime. Ordem denegada.

Na presente impetração, a defesa assere que é ilegal o condicionamento do pagamento de fiança à liberdade do paciente, ante sua impossibilidade de arcar com o pagamento.

O pedido liminar foi por mim indeferido (e-STJ fls. 65/66).

Informações prestadas (e-STJ fls. 71/113).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer ministerial pelo não conhecimento do *writ*, concedendo-se a ordem de ofício para soltura do paciente, conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 117):

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. DESCABIMENTO. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RÉU BENEFICIADO COM LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA A PRÉVIA FIANÇA DE R\$1.000,00. ALEGADA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. ACÓRDÃO PROFLIGADO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NO SENTIDO DE POBREZA NÃO CONSTITUIR OBSTÁCULO À LIBERDADE. PARECER POR NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*, CONCEDENDO-SE NÃO OBSTANTE ORDEM DE OFÍCIO PARA SOLTURA DO PACIENTE.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 547.948 - DF (2019/0353671-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Pois bem. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

Na espécie, consoante consignado no relatório, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de embriaguez ao volante e, na audiência de custódia, foi-lhe concedida a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança estipulada em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Todavia, noticiou a impetração que o paciente permaneceu custodiado mesmo após a decisão concessiva da liberdade, em virtude de não ter condições de adimplir com o valor arbitrado à título de fiança, asseverando que o fato de permanecer encarcerado desde 14/10/2019 sem recolher a fiança é indicativo bastante de pobreza.

Mostra-se indene a dúvidas, portanto, que a decisão de origem, mantida pelo Tribunal *a quo* – ainda que em âmbito emergencial –, ocasionou inequívoco constrangimento ilegal ao paciente, uma vez que a prisão cautelar apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perdurou em razão de o paciente não ter condições financeiras de pagar o valor da fiança estipulado na audiência de custódia.

Importante destacar, consoante afirmado na impetração, que, de fato, nos moldes da jurisprudência desta Corte, o tempo decorrido desde o arbitramento da fiança, não obstante a soltura condicional deferida, sinaliza a impossibilidade de o preso arcar com a quantia estipulada, bem como a sua hipossuficiência, sobretudo na hipótese de pessoa cuja defesa está sendo patrocinada pela Defensoria Pública, como ocorre no caso destes autos.

Aliás, é cediço nesta Casa que o inadimplemento da fiança imposta, por si só, não é capaz de fundamentar a manutenção da custódia cautelar, devendo ser observado o que preconiza o art. 350 do Código de Processo Penal.

Assim, considerando-se que a segregação antecipada somente persistiu em virtude do não pagamento da fiança, caracterizado está o constrangimento ilegal.

A propósito:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO. CONSIDERÁVEL TEMPO DE PRISÃO APÓS A DECISÃO CONCESSIVA. ADEMAIS, RÉU MORADOR DE RUA E VICIADO EM CRACK. HIPOSSUFICIÊNCIA VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA, RATIFICADA A LIMINAR.

1. É cediço nesta Casa que o inadimplemento da fiança imposta, por si só, não é capaz de fundamentar a manutenção da custódia cautelar, devendo ser observado o que preconiza o art. 350 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, o paciente permaneceu custodiado mesmo após a decisão concessiva da liberdade, em virtude de não ter condições de adimplir com o valor arbitrado à título de fiança, ante a sua hipossuficiência, o que se extrai da sua condição de morador de rua e de viciado em crack e do tempo que permaneceu no cárcere - não obstante a soltura condicional que lhe foi deferida.

3. *Habeas Corpus* concedido, ratificada a liminar.

(HC 419.161/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. MITIGAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. FURTO QUALIFICADO TENTADO. AFASTAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO PACIENTE EVIDENCIADA PELO TEMPO DE PRISÃO CONCRETAMENTE CUMPRIDO. ILEGALIDADE. PRESENÇA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. O tempo de prisão concretamente cumprido desde o dia 19/11/2016 evidencia a impossibilidade de pagamento da fiança, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o inadimplemento da fiança arbitrada não pode, por si só, legitimar a custódia do paciente devendo ser observada a disciplina estatuída no art. 350 do CPP. Precedentes.

2. *Habeas corpus* concedido, para a soltura do paciente, MATHEUS BATISTA SILVA, isentando-o do recolhimento da fiança, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão processual.

(HC 385.337/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017, grifei)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. FIANÇA. INCAPACIDADE DE PAGAMENTO. CONCRETA DEMONSTRAÇÃO PELO TEMPO DE PRISÃO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. O tempo decorrido de prisão, de mais de quatro meses, concretamente demonstra a incapacidade financeira para o pagamento da fiança e, não podendo a pobreza constituir-se obstáculo à liberdade, é substituída essa cautelar por medidas diversas de prevenção.

2. *Habeas corpus* concedido, para soltura da paciente JESSICA SILVA DE ASSIS, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

(HC 370.812/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017, grifei)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ART. 54, § 2º, DA LEI N. 9.605/1998. AFASTAMENTO DA FIANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A fiança não pode servir como uma espécie de preço ou taxa que o indivíduo é instado a pagar como condição para responder ao processo em liberdade.

2. Evidenciado que o paciente é hipossuficiente, visto que, por mais de quatro meses, permanece preso provisoriamente por não possuir meios para pagar a fiança, e que as outras medidas fixadas pelo Juiz, elencadas no art. 319, I e III, do CPP, são adequadas e suficientes para prover as exigências cautelares do caso concreto, deve ser reconhecida a ilegalidade.

3. Ordem concedida para, confirmada a liminar, determinar que o paciente seja mantido em liberdade, independentemente do pagamento da fiança, mantidas as demais medidas alternativas fixadas no Juízo de origem.

(HC 369.467/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 27/10/2016, grifei)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO. FIANÇA NÃO PAGA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Com o advento da Lei n.º 12.403/11, externaram-se os comandos constitucionais que identificam na prisão provisória o caráter de ultima ratio.

2. *In casu*, existe manifesta ilegalidade, na medida em que o paciente permanece custodiado única e exclusivamente em razão do não pagamento da fiança arbitrada no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

3. Afigura-se irrazoável manter o réu preso cautelarmente apenas em razão do não pagamento de fiança, especialmente quando se alega impossibilidade de fazê-lo e o juízo não apontou qualquer dado concreto que demonstre a necessidade da medida extrema.

4. Note-se que o paciente é presumivelmente pobre, sendo caso de aplicação do disposto no art. 350 do Código de Processo Penal.

5. Ordem concedida, confirmando a liminar deferida, a fim de garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é o caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 353.167/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 21/06/2016, grifei)

Outro não foi o entendimento exarado pelo Ministério Público Federal em seu parecer (e-STJ fls. 118/119):

O paciente foi preso em flagrante delito em 14/10/2019 por ter cometido o crime do artigo 306 da Lei nº 9.506/97, tendo autoridade policial fixado fiança em R\$5.000,00 não recolhida; na audiência de custódia, o juiz singular concedera-lhe liberdade provisória condicionada ao prévio recolhimento da fiança arbitrada de R\$1.000,00.

O Tribunal a quo denegou o *writ* mantendo o valor da fiança e informando que ante seu não pagamento o réu permanece preso (e-STJ, fl. 53).

O artigo 350 do CPP estabelece que nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos artigos 327 2 e 328 3 ou a outras medidas cautelares.

Cediço em princípio não dever-se manter segregado réu que prove não ter condições econômico-financeiras de pagar fiança judicialmente arbitrada para lograr benefício constitucional-legal de ter presumida sua inocência até prova em contrário, ou seja, ver-se livre provisoriamente para responder à ação penal, se houver prova de hipossuficiência econômico-financeira, segundo o exemplifica este precedente:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. FIANÇA. INCAPACIDADE DE PAGAMENTO. CONCRETA DEMONSTRAÇÃO PELO TEMPO DE PRISÃO. 1. O tempo decorrido de prisão, de mais de dois meses, concretamente demonstra a incapacidade financeira para o pagamento da fiança, não podendo a pobreza constituir-se obstáculo à liberdade. 2. Recurso em habeas corpus provido, para dispensar o pagamento da fiança arbitrada, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente." (STJ, 6ªT, RHC 65.655/MG, rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 05/02/2016, grifado).

Assim, parece ter o Tribunal a quo procedido em contrário a tal entendimento, caracterizando-se quantum satis hipótese em que deve ser concedida de ofício a ordem para assegurar ao paciente liberdade provisória com isenção da fiança, ainda que não seja conveniente e nem possível dilação probatória acerca de aspectos fáticos (condição econômico-financeira).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, em conformidade com o parecer ministerial, **concedo a ordem** a fim de afastar a fiança imposta pelo Juízo de primeiro grau como condição para a soltura do paciente na ação penal de que se cuida, sem prejuízo de que o Magistrado examine a necessidade de se aplicarem outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0353671-5

HC 547.948 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00098131220198070003 07227095520198070000 7227095520198070000
98131220198070003

EM MESA

JULGADO: 06/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : RICARDO RUIVO MOREIRA DE OLIVEIRA - DF009684
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : GENIVALDO GOMES DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão em flagrante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.